



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033778-49.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOROCABA, é apelado ANTONIO HERNANDES MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033778-49.2021.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

APELADO: ANTONIO HERNANDES MORENO

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 35075

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO, MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. Trata-se de apelação interposta contra decisão que versou sobre a majoração de honorários advocatícios em ação declaratória de IPTU referente aos exercícios de 2008 a 2013. A Fazenda Municipal pleiteia a alteração do valor dos honorários, considerando a atualização da causa. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios, considerando:(i) a aplicação do Tema 1076 do STJ, que prevalece sobre a discussão do arbitramento por equidade;(ii) a possibilidade de fixação dos honorários nos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor atualizado da causa. Os honorários devem ser fixados nos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor atualizado da causa conforme Tema 1076/STJ - Recurso provido para determinar a majoração dos honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §§2º 3º do CPC.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 96/99 integrada pela decisão de fls. 124, que julgou improcedente a pretensão inicial e extinguiu o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação judicial equitativa, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em especial a natureza, a importância da

causa, a realidade social da comarca e o trabalho realizado.

Em suas razões sustenta, em suma, que há entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que corrobora a aplicação do art. 85º, § 3º, CPC, limitando o arbitramento de honorários por equidade somente nas hipóteses previstas no § 8º, do aludido art. 85, CPC. Pugna pela reforma de parte da sentença, para que seja majorada a verba honorária sucumbencial a ser fixada nos termos do art. 85, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

Contrarrazões a fls. 146/148.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A Fazenda Municipal pretende a majoração da verba honorária, a ser fixada nos termos do art. 85, §2º e §3º do Código de Processo Civil.

E com razão.

Em 16 de março de 2022 a matéria, anteriormente afetada, no REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP, de relatoria do Ministro OG Fernandes foi julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, firmadas as seguintes teses – Tema 1076 STJ:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Conforme se verifica da decisão supra, a fixação de honorários advocatícios por equidade, somente é possível nos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

Por ora, prevalece sobre a discussão da possibilidade de arbitramento de honorários por equidade também nas causas de elevado valor, em discussão atualmente para exame da existência ou não de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 1255), o Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, sob regime de recurso repetitivo, com caráter vinculante para as instâncias inferiores, sem maiores possibilidades de adoção do critério de equidade.

Assim, o autor, por força da sucumbência, arcará com o pagamento da verba honorária, fixada nos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor da causa (R\$ R\$233.347,66 (duzentos e trinta e três mil e trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) para setembro de 2021) de 10% (dez por cento) até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e de 8% (oito por cento) sobre o valor que superar 200 (duzentos) salários mínimos até 2.000 (dois mil) salários mínimos, de acordo com o disposto no artigo 85, § 3º, I e II e § 5º do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a fixação dos honorários advocatícios, ainda que nos percentuais mínimos e escalonados previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC, remunerará condignamente o advogado, não escapando da necessidade de atender e se harmonizar com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Desta forma, a sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para fixar a verba honorária, que se dará pelos percentuais mínimos de 8% (oito por cento) sobre as faixas escalonadas do valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido (artigo 85, §§ 3º e 5º do CPC), em consonância com o Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso para fixar a verba honorária nos percentuais mínimos sobre as faixas escalonadas do valor atualizado da causa.

REZENDE SILVEIRA
Relator